

RESOLUÇÃO Nº 1.011, DE 24 DE AGOSTO DE 2005

Fixa os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que as entidades representativas de profissionais e instituições de ensino, em âmbito nacional, podem desempenhar papel relevante na ampliação da abrangência da verificação e fiscalização do exercício e das atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando a necessidade de definir a função e os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Confea,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Confea e sua organização em fórum de caráter consultivo.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES NACIONAIS

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se entidade nacional a sociedade civil ou entidade sindical representante de profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Quanto à forma de composição, a entidade nacional é organizada:

I – por área de formação, que pode ser uni ou multiprofissional; e

II – por área de atuação, que pode ser voltada para o ensino ou para a atividade profissional.

§ 2º Quanto à forma de associação, a entidade nacional é considerada:

I – federada, quando constituída por entidades associativas de profissionais de âmbito estadual;

II – associativa, quando seu quadro de associados for composto por pessoas físicas; ou

III – de ensino, quando congregar instituições de ensino das áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º É considerada uniprofissional a entidade que congrega em seu quadro de sócios efetivos profissionais de uma mesma modalidade.

§ 4º É considerada multiprofissional a entidade que congrega em seu quadro de sócios efetivos profissionais de diferentes modalidades.

Art. 3º Para obter seu credenciamento, a entidade nacional deve encaminhar ao Confea requerimento devidamente instruído.

Parágrafo único. O credenciamento da entidade nacional será efetivado após aprovação de seu requerimento pelo Plenário do Confea, até o limite de vinte e nove entidades nacionais a serem credenciadas no Conselho Federal. (NR)

Art. 4º O requerimento de credenciamento da entidade nacional deve ser instruído com o original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – ata da reunião de fundação, registrada em cartório;

II – estatuto e alterações vigentes, registrados em cartório;

III – ata de eleição da atual diretoria, registrada em cartório;

IV – comprovante de inscrição na Receita Federal; e

V – comprovantes do efetivo funcionamento como personalidade jurídica e da prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto, de forma contínua, durante os últimos três anos imediatamente anteriores à data do requerimento, conforme segue:

a) atas de reuniões e de assembléias, contendo registro de atividades relativas aos objetivos definidos no estatuto da entidade, assinadas pelos diretores ou associados;

b) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização profissional, como a promoção de eventos de cunho técnico-cultural ou intercâmbio com outros órgãos e entidades similares;

c) convênios firmados com entidades públicas ou privadas, visando à valorização profissional; e/ou

d) informativos, boletins ou revistas publicados pela entidade, além de outras peças que também comprovem as atividades desenvolvidas no período.

§ 1º Para fim de comprovação do efetivo funcionamento, conforme disposto no inciso V deste artigo, a entidade nacional deve apresentar seis documentos para cada um dos três anos anteriores à data do requerimento.

§ 2º As cópias dos documentos poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor credenciado.

Art. 5º Além das exigências relacionadas no art. 4º, a entidade nacional federada deve comprovar a filiação de, pelo menos:

I – uma entidade de classe por região geopolítica do País; ou

II – uma entidade de classe em, no mínimo, três regiões geopolíticas do País, nas quais estejam distribuídos, no mínimo, 6 (seis) conselheiros regionais titulares e respectivos suplentes que representem as entidades de classe nos Creas. (NR)

Parágrafo único. A entidade nacional deve apresentar cópias das decisões plenárias do Confea que homologaram o registro das entidades de classe nos Creas.

Art. 6º Além das exigências relacionadas no art. 4º, a entidade nacional associativa deve comprovar que seu quadro de sócios com direito a votar e ser votado é composto, exclusivamente, por profissionais em situação apta no Sistema Confea/Crea, e está distribuído em, pelo menos, uma Unidade da Federação de cada região geopolítica do País.

Parágrafo único. Para comprovar a situação prevista no *caput* a entidade deve apresentar:

I - relação de associados, especificando nome, título profissional e número de registro no Crea; e

II - declaração do Crea da jurisdição dos associados, contendo os nomes de, no mínimo, trinta ou sessenta profissionais em situação apta no Sistema Confea/Crea, para a entidade nacional uniprofissional ou multiprofissional, respectivamente.

Art. 7º Além das exigências relacionadas no art. 4º, a entidade nacional de ensino deve comprovar a filiação de instituições de ensino registradas nos Creas em, pelo menos:

I – uma Unidade da Federação de cada região geopolítica do País; ou

II – uma Unidade da Federação de, no mínimo, três regiões geopolíticas do País, nas quais estejam distribuídos, no mínimo, 6 (seis) conselheiros regionais titulares e respectivos suplentes que representem as instituições de ensino nos Creas.

Parágrafo único. A entidade nacional de ensino deve apresentar os seguintes documentos: (NR)

I – relação das instituições de ensino filiadas, acompanhada de cópia dos respectivos documentos oficiais de criação ou de credenciamento dessas instituições; e

II – cópia das decisões plenárias do Confea que homologaram os registros das instituições de ensino nos Creas.

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE ENTIDADES NACIONAIS

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Confea realizará, a cada três anos, a revisão do credenciamento das entidades nacionais.

§ 1º A comissão permanente responsável pela condução dos assuntos nacionais coordenará o processo de revisão do credenciamento.

§ 2º Para fins de revisão do credenciamento, a entidade deve apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – última alteração do estatuto, registrada em cartório;

II – ata de posse da atual diretoria, registrada em cartório; e

III – comprovante de efetivo funcionamento nos últimos três anos, conforme previsto no inciso V do art. 4º desta Resolução.

§ 3º O Confea poderá exigir outros documentos que não estejam previstos nesta Resolução.

§ 4º Caso a entidade nacional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, o seu credenciamento será cancelado.

§ 5º A entidade nacional cujo credenciamento for cancelado perderá sua representação no Colégio de Entidades Nacionais.

Art. 16. O Regimento do Colégio de Entidades Nacionais será elaborado pelas entidades nacionais credenciadas.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 17. Fica estabelecido o prazo de três anos, a contar da publicação desta Resolução, para que o Confea inicie a revisão do credenciamento das entidades nacionais, visando verificar sua adequação aos novos critérios de credenciamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Resolução nº 386, de 27 de julho de 1994.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Eng. Wilson Lang
Presidente